

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Deputado Júlio Lopes)

Acrescenta o § 5º ao art. 14 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a aquisição de bens necessários à prestação dos serviços de transporte ferroviário de passageiros e cargas por empresas concessionárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 10.233, 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º :

“Art. 14

.....
§ 5º As empresas concessionárias dos serviços de transporte ferroviário de passageiros e cargas, em âmbito federal, poderão adquirir em nome da União os equipamentos, locomotivas, material rodante, peças e demais bens vinculados à prestação desses serviços. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a presente proposição que as empresas concessionárias dos serviços de transporte ferroviário de passageiros e cargas possam adquirir, em nome da União, os equipamentos, locomotivas, material rodante, peças e demais bens vinculados à prestação desses serviços.

Objetiva-se, com a medida, incentivar o modal ferroviário e a indústria ferroviária, bem como reduzir os custos dos serviços prestados aos usuários.

Ressalte-se que boa parte dos bens vinculados à execução dos serviços de transporte ferroviário de pessoas e cargas acaba por retornar ao patrimônio da União. São os chamados bens reversíveis, que retornam ao poder concedente após o término dos contratos de concessão, quando então são indenizados caso não tenham sido integralmente amortizados.

De se destacar, ademais, que não existe mercado secundário para comercialização de trens usados, diferentemente do que ocorre com ônibus e outros tipos de veículos. Depois de trinta e cinco a quarenta anos de uso, os trens utilizados nos serviços de transporte ferroviário têm de passar por reforma completa ou são simplesmente descartados. Assim, como não serão negociáveis após esse período, que deverá transcorrer no curso da concessão, nenhum desequilíbrio no mercado haverá de ser criado na hipótese da aquisição desses bens em nome da União.

Em suma, a possibilidade de aquisição desses bens nos termos ora propostos contribuirá para a redução dos custos dos serviços, com reflexos positivos não só para os usuários, como também para o setor produtivo e a sociedade em geral, que poderão se beneficiar dos efeitos em cadeia gerados pela medida.

Os procedimentos necessários à viabilização desses propósitos deverão ser definidos pelo poder concedente, no uso de suas atribuições legais.

É como submetemos a matéria aos ilustres Pares, solicitando-lhes o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Júlio Lopes